



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726996/2014-51
RESOLUÇÃO	1402-001.892 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ06) que decidiu manter os Autos de Infração para exigência da multa isolada por falta de recolhimentos das estimativas de IRPJ e CSLL, no percentual de 50%, com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, no valor total de R\$ 508.086,32, referente aos meses de março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2011.

2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

DF BRASÍLIA DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 43

Folha: 2

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10166-726.996/2014-51**Auto de Infração**
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**LAVRATURA**

Unidade	DRF - BRASÍLIA	Número do MPF	0110100.2014.00345
Local de Lavratura	DRF/BRÁILIA-DF	Data	01/09/2014
		Hora	14:10

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	CNPJ	00.740.696/0001-92
Logradouro	ST. DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO TRECHO 17 RUA 8 170	Complemento	SIA SUL
		Telefone	(61) 33263145
LOTES			
Bairro	GUARA	Cidade/UF	BRASÍLIA/DF
		CEP	71200222

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Dof	Valor
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	1632	373.910,27
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		373.910,27
Valor por Extensão		
TREZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E DEZ REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS		

INTIMAÇÃO

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

DF BRASÍLIA DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 46

Folha: 5

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10166-726.996/2014-51**Auto de Infração**
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**LAVRATURA**

Unidade	DRF - BRASÍLIA	Número do MPF	0110100.2014.00345
Local de Lavratura	DRF/BRÁILIA-DF	Data	01/09/2014
		Hora	14:10

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	CNPJ	00.740.696/0001-92
Logradouro	ST. DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO TRECHO 17 RUA 8 170	Complemento	SIA SUL
		Telefone	(61) 33263145
LOTES			
Bairro	GUARA	Cidade/UF	BRASÍLIA/DF
		CEP	71200222

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Dof	Valor
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	1649	134.176,05
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		134.176,05
Valor por Extensão		
CENTO E TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS		

INTIMAÇÃO

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se dos Autos de Infração (fls. 42-55) de IRPJ (R\$ 373.910,27) e CSLL (R\$ 134.176,05) relativos a multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas nos meses de março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2011.

Verificou a fiscalização que o contribuinte optou pelas regras de tributação do Lucro Real para apuração do IRPJ e da CSLL. Também observou que na DIPJ/2012 nº 1508483 entregue em 31/08/2012 o contribuinte fez opção pela tributação do lucro anual, tendo declarado na DCTF nº 100.2011.2011.1890254091 estimativas a pagar relativas ao mês de março de 2011.

Consolida nas tabelas de fls. 51, a seguir reproduzidas, as divergências apuradas:

DEMONSTRATIVO DE DIVERGÊNCIAS APURADAS – IRPJ ESTIMATIVA MENSAL:

TABELA I					
Mês	DIPJ (1)	DCTF (2)	Sinal (3)	Perd/Comp (4)	DIFERENÇA
março-11	90.034,95	45.314,40	0,00	0,00	44.720,55
julho-11	36.330,25	0,00	0,00	0,00	36.330,25
agosto-11	247.237,28	0,00	0,00	0,00	247.237,28
setembro-11	222.138,32	0,00	0,00	0,00	222.138,32
outubro-11	97.088,95	0,00	0,00	0,00	97.088,95
novembro-11	100.305,20	0,00	0,00	0,00	100.305,20
Total	793.134,95	45.314,40	0,00	0,00	747.820,55

DEMONSTRATIVO DE DIVERGÊNCIAS APURADAS – CSLL ESTIMATIVA MENSAL:

TABELA II					
Mês	DIPJ (1)	DCTF (2)	Sinal (3)	Perd/Comp (4)	DIFERENÇA
março-11	34.572,58	25.096,47	0,00	0,00	9.476,11
julho-11	15.958,89	0,00	0,00	0,00	15.958,89
agosto-11	89.725,42	0,00	0,00	0,00	89.725,42
setembro-11	80.689,80	0,00	0,00	0,00	80.689,80
outubro-11	35.672,02	0,00	0,00	0,00	35.672,02
novembro-11	36.829,87	0,00	0,00	0,00	36.829,87
Total	293.448,58	25.096,47	0,00	0,00	268.352,11

Ante o exposto, procedeu ao lançamento de multas isoladas de 50% sobre os valores não recolhidos das estimativas, nos termos do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

Notificado em 03/09/2014 (fls. 56-57), o contribuinte apresentou em 03/10/2014 sua impugnação (fls. 61-78) na qual alega em síntese que apurou e pagou devidamente o Lucro Real Anual ao final do período de apuração e que teria elaborado balancete de suspensão, conforme DOC. 3 (fls. 92- 175). Alega ainda que as estimativas não poderiam ser cobradas após o término do período de apuração, conforme entendimento do CARF.

Posteriormente, em 18/08/2015 vem aditar sua impugnação com o documento de fls. 183-185 alegando que ao contrário do constante na autuação, o contribuinte não se sujeitou ao regime de estimativas mensais no ano-calendário em questão, mas, sim, à sistemática da apuração trimestral. Afirma que não houve recolhimento de IRPJ em janeiro de forma que não se consolidou a opção conforme requisito previsto no art. 1º da Lei 9430/96. Sustenta que em verdade, a DIPJ apresentada continha erros formais que poderiam ser sanados de ofício pela autoridade lançadora, nos termos do art. 149, III, do CTN.

[...]

4. A DRJ/BHE (DRJ06) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 270/276 julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os lançamentos, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. IRPJ e CSLL ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Deve ser aplicada a multa isolada, no caso de a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos art. 2º e 28 da Lei 9.430/1996, deixar de fazê-lo, ou fazê-lo em montante inferior ao devido, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

PRODUÇÃO DE PROVAS

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração conexo, decorrente ou reflexo, no que couber, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

5. Inconformada com o v. acórdão a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 287/302 visando sua reforma, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, arguindo, em síntese, que:

- i. ***“a) Recorrente Não Recolheu o IRPJ e a CSLL Mensal Relativos à Janeiro de 2011 – Ausência de Apresentação Válida de Balancete de Suspensão – Atos Estritamente Necessários para Confirmar a Opção pelo Regime de Apuração Anual dos Tributos e a Consequente Necessidade de Pagá-los Mensalmente por Estimativa – Inteligência do Art. 3º da Lei nº 9.430/96 – Adoção da Sistemática de Apuração Trimestral – Extinção Total do Crédito Tributário”***, afirma que *“(...) não estava submetida à sistemática de apuração anual, mas, sim, à sistemática de apuração trimestral. Logo, descabido o lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento mensal estimado, já que os tributos foram pagos de acordo com o regime trimestral. Também merece destaque o fato de que a recorrente, por meio da petição de fls. 183-185, comunicou à instância de piso, de maneira tempestiva, que havia cometido tal erro de declaração. A constatação desse erro deu-se após a realização de uma auditoria independente nas declarações da recorrente. Inclusive, na referida petição de fls. 183-185, foram anexadas as DIPJs retificadoras (vide fl. 186 em diante), a partir das quais fica evidenciado que a recorrente adotou a sistemática trimestral de apuração do IRPJ e da CSLL. (...)”*, acrescenta que *“(...) Com efeito, para que um contribuinte adira ao regime de apuração anual do IRPJ e da CSLL e, por via de consequência, deva pagar mensalmente, por estimativa, tais tributos, é requisito indispensável que: (i) o mesmo tenha promovido o “pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade” (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.430/96); ou, alternativamente, (ii) tenha apresentado os denominados “balancetes de suspensão” (art. 35 da Lei nº 8.981/95). (...)”*, aduz ainda que *“(...) Conforme claramente se extrai do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.430/96, a opção pela sistemática de apuração anual do IRPJ e da CSLL se dará mediante o pagamento do imposto*

correspondente ao mês de janeiro. Este é, portanto, a forma de que dispõe o contribuinte para aderir ao regime de apuração anual. Caso assim não proceda, o contribuinte automaticamente estará submetido ao regime de apuração trimestral, que é a regra geral. In casu, porém, o contribuinte JAMAIS efetuou o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário 2011, razão pela qual NUNCA esteve inserido no regime de apuração anual para tal ano-calendário! (...)", e conclui asseverando que "(...) Merece grande realce, ainda, o fato de que as DCTFs transmitidas originalmente pela recorrente nos meses de 2011 já indicavam que a sistemática de apuração do lucro era trimestral! Nunca se declarou em DCTF que o regime de apuração seria o anual! (...) Se já não bastasse, também se verifica nessa mesma DCTF referente à janeiro de 2011 que a recorrente NÃO informou débitos de IRPJ ou de CSLL a serem pagos por estimativa (...) Registra-se, por oportuno, que a recorrente adimpliu os tributos integralmente e, de acordo com as DCTFs em anexo, a forma de tributação do lucro real eleita para o ano-calendário de 2011 foi a trimestral (...)" ; e,

- ii. *"Da Prevalência da Verdade Material sobre a Verdade Formal – Erro de Fato – Possibilidade de Revisão de Ofício do Lançamento", afirma que "(...) consignou-se no acórdão recorrido que, na primeira impugnação apresentada pela recorrente, a mesma assume que teria optado pela tributação anual do IRPJ e da CSLL, tornando-se assim um fato incontroverso. (...) Ocorre, porém, que a declaração exarada pelo contribuinte em sua primeira manifestação nos autos, isto é, na impugnação, é equivocada. Verifica-se, pois, o cometimento de um erro de fato pela recorrente – e também pela DRJ, data venia –, erro este que, todavia, não torna um "fato incontroverso" tal como entendeu a DRJ, sobretudo quando tal fato não encontra respaldo documental e, muito menos, legal. Isso porque o processo administrativo fiscal tem como pilar a busca pela verdade material, sendo admitida, inclusive, a retificação do lançamento por erros de declaração, nos termos dos arts. 147, §2º e 149, incisos IV e VII, todos do Código Tributário Nacional – CTN (...)", acrescenta que "(...) muito embora, em sua primeira impugnação, a recorrente tenha afirmado que adotou o regime de apuração anual para o ano-calendário de 2011, esta informação é totalmente equivocada e não gerou efeito tributário algum, pois, repita-se, NÃO houve o recolhimento dos impostos por estimativa em janeiro de 2011, como claramente determina o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.430/96 para a validação dessa opção. (...) e conclui aduzindo que "(...) considerando a primazia da verdade material sobre a verdade formal, bem como que a recorrente não optou pelo regime de apuração anual (exceção) do IRPJ e da CSLL por não ter pago o imposto respectivo em janeiro de 2011 e tampouco apresentado validamente balancete de suspensão para tal competência, resta claro que ela estava submetida à sistemática de apuração trimestral (regra geral), pelo que indevido o lançamento do presente crédito tributário consubstanciado nas multas isoladas por falta de pagamento mensal por estimativa (...)" .*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 375, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

7. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigência da multa isolada por falta de recolhimentos das estimativas de IRPJ e CSLL, no percentual de 50%, com base no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, no valor total de R\$ 508.086,32, referente aos meses de março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2011.

8. Em sede de Recurso Voluntário de fls. 287/302, a Recorrente aduziu, em suma, que:

- i. ***“a) Recorrente Não Recolheu o IRPJ e a CSLL Mensal Relativos à Janeiro de 2011 – Ausência de Apresentação Válida de Balancete de Suspensão – Atos Estritamente Necessários para Confirmar a Opção pelo Regime de Apuração Anual dos Tributos e a Consequente Necessidade de Pagá-los Mensalmente por Estimativa – Inteligência do Art. 3º da Lei nº 9.430/96 – Adoção da Sistemática de Apuração Trimestral – Extinção Total do Crédito Tributário”***, afirma que *“(...) não estava submetida à sistemática de apuração anual, mas, sim, à sistemática de apuração trimestral. Logo, descabido o lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento mensal estimado, já que os tributos foram pagos de acordo com o regime trimestral. Também merece destaque o fato de que a recorrente, por meio da petição de fls. 183-185, comunicou à instância de piso, de maneira tempestiva, que havia cometido tal erro de declaração. A constatação desse erro deu-se após a realização de uma auditoria independente nas declarações da recorrente. Inclusive, na referida petição de fls. 183-185, foram anexadas as DIPJs retificadoras (vide fl. 186 em diante), a partir das quais fica evidenciado que a recorrente adotou a sistemática trimestral de apuração do IRPJ e da CSLL. (...)”*, acrescenta que *“(...) Com efeito, para que um contribuinte adira ao regime de apuração anual do IRPJ e da CSLL e, por via de consequência, deva pagar mensalmente, por estimativa, tais tributos, é requisito indispensável que: (i) o mesmo tenha promovido o “pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade” (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.430/96); ou, alternativamente, (ii) tenha apresentado os denominados “balancetes de suspensão” (art. 35 da Lei nº 8.981/95). (...)”*, aduz ainda que *“(...) Conforme claramente se extrai do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.430/96, a opção pela sistemática de apuração anual do IRPJ e da CSLL se dará mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro. Este é, portanto, a forma de que dispõe o contribuinte para aderir ao regime de apuração anual. Caso assim não proceda, o contribuinte automaticamente estará submetido ao regime de apuração trimestral, que é a regra geral. In casu, porém, o contribuinte JAMAIS efetuou o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário 2011, razão pela qual NUNCA esteve inserido no regime de apuração anual para tal ano-calendário! (...)”*, e conclui asseverando que *“(...)”*

Merece grande realce, ainda, o fato de que as DCTFs transmitidas originalmente pela recorrente nos meses de 2011 já indicavam que a sistemática de apuração do lucro era trimestral! Nunca se declarou em DCTF que o regime de apuração seria o anual! (...) Se já não bastasse, também se verifica nessa mesma DCTF referente à janeiro de 2011 que a recorrente NÃO informou débitos de IRPJ ou de CSLL a serem pagos por estimativa (...) Registra-se, por oportuno, que a recorrente adimpliu os tributos integralmente e, de acordo com as DCTFs em anexo, a forma de tributação do lucro real eleita para o ano-calendário de 2011 foi a trimestral (...); e,

- ii. *“Da Prevalência da Verdade Material sobre a Verdade Formal – Erro de Fato – Possibilidade de Revisão de Ofício do Lançamento”, afirma que “(...) consignou-se no acórdão recorrido que, na primeira impugnação apresentada pela recorrente, a mesma assume que teria optado pela tributação anual do IRPJ e da CSLL, tornando-se assim um fato incontroverso. (...) Ocorre, porém, que a declaração exarada pelo contribuinte em sua primeira manifestação nos autos, isto é, na impugnação, é equivocada. Verifica-se, pois, o cometimento de um erro de fato pela recorrente – e também pela DRJ, data venia –, erro este que, todavia, não torna um “fato incontroverso” tal como entendeu a DRJ, sobretudo quando tal fato não encontra respaldo documental e, muito menos, legal. Isso porque o processo administrativo fiscal tem como pilar a busca pela verdade material, sendo admitida, inclusive, a retificação do lançamento por erros de declaração, nos termos dos arts. 147, §2º e 149, incisos IV e VII, todos do Código Tributário Nacional – CTN (...)”, acrescenta que “(...) muito embora, em sua primeira impugnação, a recorrente tenha afirmado que adotou o regime de apuração anual para o ano-calendário de 2011, esta informação é totalmente equivocada e não gerou efeito tributário algum, pois, repita-se, NÃO houve o recolhimento dos impostos por estimativa em janeiro de 2011, como claramente determina o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.430/96 para a validação dessa opção. (...)” e conclui aduzindo que “(...) considerando a primazia da verdade material sobre a verdade formal, bem como que a recorrente não optou pelo regime de apuração anual (exceção) do IRPJ e da CSLL por não ter pago o imposto respectivo em janeiro de 2011 e tampouco apresentado validamente balancete de suspensão para tal competência, resta claro que ela estava submetida à sistemática de apuração trimestral (regra geral), pelo que indevido o lançamento do presente crédito tributário consubstanciado nas multas isoladas por falta de pagamento mensal por estimativa (...).”*

9. Pois bem.
10. A Recorrente juntou aos autos as DCTFs de fls. 303/374, que demonstrariam a opção pelo Lucro Real Trimestral.
11. Como existe fundada dúvida sobre a opção da contribuinte na forma de apuração do lucro real, se anual (como defende a Autoridade Fiscal) ou trimestral (como defende a contribuinte), o feito deve ser convertido em diligência.

12. Neste sentido, como a Administração Tributária possui a prerrogativa de revisitar sua base de dados e sistemas para convalidar ou rechaçar o direito do contribuinte e esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

13. Torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Junte aos autos o sistema (CONTACORRENTE ou outro similar) da contribuinte, discriminando os recolhimentos feitos de IRPJ e CSLL, de todos os códigos, mês a mês, referentes aos anos-calendários 2011 e 2012;
- (ii) Promova a análise dos dados constantes do item (i), indicando qual foi a forma de apuração do lucro real da contribuinte;
- (iii) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (iv) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

14. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (iv) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.